



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000664/2004-11
Recurso nº 101-142.804 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.292 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente TÁXI AÉREO SINNELO LTDA. (SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO - INCORPORADORA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: MULTA DE OFÍCIO

Exercício: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. Incide a multa de ofício quando a contribuinte não estiver amparada por medida liminar em mandado de segurança que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. O art. 63 da Lei nº 9.430/96, somente se aplica quando suspensa a exigibilidade no momento da constituição do crédito.

Negado provimento ao recurso da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Vice-Presidente Substituto).

VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado). Ausentes, momentaneamente os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão nº 101-95.516 proferido pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências relativas à multa de ofício e os juros moratórios calculados com base na taxa Selic, encontrando-se a decisão assim ementada, *verbis*:

“MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CABIMENTO – Nos casos de lançamento de ofício são aplicáveis as penalidades pertinentes a este procedimento. A exceção prevista no art. 63 da Lei 9.430/96 só é aplicável se ainda eficaz, à época do lançamento de ofício, medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma dos incisos IV e V do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no §1º do art. 161.”

Em seu recurso especial (fls. 259/265), a contribuinte sustenta que o acórdão contraria o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, além de divergir das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; junta cópias de decisões divergentes da Quinta e Sétima Câmaras do Primeiro Conselhos de Contribuintes (fls. 266/292).

Ao recurso especial foi dado seguimento parcial pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho PRESI nº 101-001/2007, fls. 295/300), apenas no que tange a incidência da multa de ofício, ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada em 14.03.2007, fls. 300, a Fazenda Nacional reportou-se às razões do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 55/98, tendo a contribuinte juntando cópias do inteiro teor dos Acórdãos ns. 107-06.408, 107-07.010 e 105-13.354 (divergência), atendendo, portanto os pressupostos para sua admissibilidade, razão porque o conheço.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido (fls. 243/252), que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário para manter a exigência da multa de ofício incidente sobre a CSLL, relativo ao ano-calendário 1996, em vista de considerar que somente não incidiria a multa de ofício, caso a contribuinte no momento da autuação estivesse ainda amparada por medida liminar em Mandado de Segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, II e IV, do CTN.

Da análise do acórdão recorrido, verifico que na ocasião votei no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte para afastar a multa de ofício, pois entendia que o fato de a liminar, ao tempo da lavratura do auto de infração já ter sido cassada, não impedia a aplicação da norma inserta no art. 63 da Lei n. 9.430/96, seja em razão da locução “houver sido” inserido do *caput* do artigo, seja em relação à redação do parágrafo 2º. que a meu ver, não deixa dúvida que, ultrapassado 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora e não a de ofício.

Entretanto, ante a atual jurisprudência deste E. Conselho, inclusive desta E. Câmara Superior, que entende pela inaplicabilidade da norma depois de transcorridos 30 dias da publicação da decisão judicial, seja para efeito da exigência da multa de mora como também para a multa de ofício, me rendo à maioria para acompanhar a jurisprudência desta corte que mantém a sua exigibilidade, para os casos em que o lançamento de ofício se deu após 30 dias da perda de eficácia de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO REVOGADA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O lançamento para prevenir a decadência prevista no caput do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 só é possível quando se verifica situação em que o próprio sistema conferir inexigibilidade concreta à relação jurídica prevista na norma geral e abstrata. A condição de inexigibilidade do crédito tributário só é conferida nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O lançamento efetuado sobre obrigação tributária cuja exigibilidade fora suspensa por determinação judicial, mas cuja decisão tenha sido revogada antes da lavratura do Auto de Infração, deve observar a previsão legal para imposição de sanção.



Recurso especial negado”

(CSRF/01-05.801, Sessão de 14/04/2008)

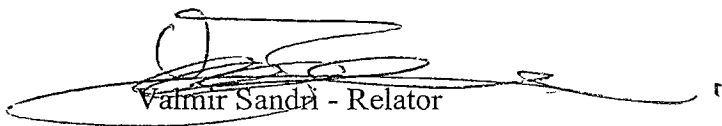
“MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – INOCORRÊNCIA – É cabível a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, se, à época da lavratura do auto de infração, o contribuinte não esteja amparado por medida liminar, tutela antecipada, ou outra decisão com eficácia. Ainda que a sentença seja favorável ao contribuinte, não se pode cancelar a penalidade de ofício quando a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Necessidade de provimento jurisdicional eficaz para fins de aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.”

(CSRF/01-05.169, Sessão de 29/11/2004)

Dessa forma, ante o meu novo posicionamento, entendo que não merece qualquer reforma o acórdão recorrido que manteve a exigência ao argumento de que nos casos de lançamento de ofício são aplicáveis as penalidades pertinentes a este procedimento, sendo que a exceção prevista no artigo 63 da Lei n. 9.430/96 só é aplicável se ainda eficaz, à época do lançamento de ofício, as medidas suspensiva da exigibilidade do crédito, na forma dos incisos IV e V do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ante as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.


Valmir Sandri - Relator